

PARA: SEP MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 206/07

DE: GEA-3 DATA: 28.09.07

ASSUNTO: Pedido de postergação do prazo para realização de AGE

DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

Processo CVM RJ-2007-11592

Senhora Superintendente,

Trata-se de pedido de postergação do prazo para realização da AGE da DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A (DUKE), marcada para 01.10.07 (fls. 01/02).

2. A questão foi analisada por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 055/07, de 28.09.07 (fls. 27/36).

3. A respeito, informo que estou de acordo com a análise e conclusão contidas no referido relatório de análise, no sentido de que, nos termos do inciso I do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, a CVM deveria aumentar o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da referida AGE para 30 dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, ou seja, mais 15 dias a partir da colocação da documentação à disposição dos acionistas, na sede da companhia (art. 135, §3º, da Lei nº6.404/76), e no Sistema IPE (em linha com o art. 124, §6º, da mesma Lei).

4. Também, de acordo com o referido RA, entendo que:

- a. a CVM não tem competência para determinar que a companhia realize a conversão de suas classes acionárias, mas tão-somente apurar as responsabilidades por eventual descumprimento a dispositivo legal ou regulamentar; e
- b. não se está diante de conflito de interesses do acionista controlador ao delegar ao Conselho de Administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da LSA e sobre a oportunidade da emissão das debêntures, tendo em vista que tal possibilidade de delegação encontra-se prevista no §1º do art. 59 da LSA.

Atenciosamente,

Original assinado por

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em 28/09/07

À SGE

Original assinado por

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas

PARA: SEP/GEA-3

RELATÓRIO DE ANÁLISE/CVM/SEP/GEA-3/Nº 055/07

DE: MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO

DATA: 28.09.07

ASSUNTO: Pedido de postergação do prazo para realização de AGE

Processo CVM RJ-2007-11592

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de postergação do prazo para realização da AGE da DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A (DUKE), marcada para 01.10.07.

Histórico

2. Em 22.09.07, foi recebido pela CVM, por e-mail, correspondência do Sr. François Moreau, acionista da DUKE, nos seguintes termos (fl. 04):
 - a. FRANÇOIS MOREAU, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.822.748-04, residente e domiciliado na Rua Rainha Guilhermina, nº 187, ap. 401, na cidade e estado do Rio de Janeiro, titular de 29.400.000 (vinte e nove milhões e quatrocentas mil) ações Ordinárias Nominativas da DUKE, vem, pela presente, solicitar a intervenção desta CVM ao que segue;
 - b. o Conselho de Administração da DUKE convocou Assembléia Geral Extraordinária AGE que tratará da emissão de dívida de até R\$ 1.000.000,00 (Um Bilhão de Reais) delegando ao próprio Conselho de Administração, a aprovação dos termos e condições de tal captação. Esta AGE foi convocada para 01.10.07;
 - c. a captação de recursos em tela, se aprovada, representará dobrar o endividamento financeiro da empresa, reduzindo o Patrimônio Líquido em 50%. O custo financeiro resultante poderá doravante comprometer irreparavelmente o resultado econômico;
 - d. dada a estrutura do capital e o direito de preferência no recebimento de dividendos, a alteração da estrutura de endividamento da empresa poderá vir a representar, em semelhança a AGE de 23 de Agosto de 2005, novamente uma brutal transferência de renda, em detrimento dos Ordinários;

- e. dado que o acionista controlador da DUKE detém 93% do capital votante, os acionistas minoritários devem ter prévio, amplo e completo acesso às informações pertinentes de forma a entender qual o plano de negócios que justifique tal captação de recursos;
- f. desta forma, o signatário recorre e solicita a intervenção desta CVM no sentido de que a AGE convocada para 01.10.07 seja postergada para que:
- a DUKE dê ampla e completa publicidade da matéria a ser votada e do respectivo plano de negócios, fazendo publicar Aviso aos Acionistas versando sobre o assunto; e
 - a DUKE, nos termos do art. 7º de seu Estatuto e do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 703/07, realize as conversões de classes acionárias já solicitadas, deixando de obstar imotivadamente os direitos de seus acionistas minoritários.
3. Em 24.09.07, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 727/07 à DUKE, nos seguintes termos (fl. 03):
- reportamo-nos à correspondência do Sr. François Moreau, acionista da DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, recebida na CVM em 22.09.07, via e-mail, por meio da qual solicita a postergação do prazo para realização da AGE marcada para 01.10.07; e
 - a respeito, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e no parágrafo 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº 372/02, solicitamos que essa companhia se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, contado a partir do conhecimento do teor do presente expediente, de modo a instruir procedimento de análise e apreciação do Colegiado da CVM.
4. Em 25.09.07, foi recebida na SEP nova correspondência do referido acionista, protocolizada na CVM em 24.09.07, contendo, além do teor do e-mail acima, solicitação para que a CVM avalie se as ações ordinárias constantes do bloco de controle não estão conflitadas no tocante a delegar ao Conselho de Administração a aprovação dos termos e condições da operação que será submetida à AGE marcada para 01.10.07 (fl. 01).
5. Em decorrência, na mesma data, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 728/07, solicitando a manifestação da companhia a respeito, se possível, na resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 727/07, de 24.09.07, facultando a apresentação da aludida manifestação no prazo improrrogável de 48 horas, caso não fosse possível elaborá-la a tempo (fls.06/07).
6. Em 26.09.07, foi recebida manifestação da Duke em resposta aos aludidos Ofícios, nos seguintes termos (fls. 13/16):

- primeiramente, cabe mencionar que o Sr. François Moreau, em 19.09.07, solicitou informações à administração da companhia sobre a pretendida captação de recursos, a ser realizada mediante (i) distribuição pública, no mercado local, de debêntures não-conversíveis em ações, sem garantia; e (ii) distribuição, no mercado internacional, de títulos de dívida (*notes*);
- em 20.09.07, a administração da companhia respondeu ao questionamento do acionista, afirmando que a operação em toda a sua extensão, aí incluídos as principais características, os valores abrangidos, o propósito e demais aspectos a ela atinente, seriam discutidos na AGE convocada para tal fim, sob pena de tratamento desigual a universalidade dos acionistas;
- é de se mencionar que toda documentação atinente à captação está disponível desde a primeira publicação do Edital de Convocação, em 14.09.07, na sede da companhia, nos moldes do que determina o artigo 135, §3º, da LSA. Ademais, em nossa opinião não haveria razão para divulgação de Aviso aos Acionistas, nos moldes da Instrução CVM nº 358/02, como parece supor o acionista minoritário em questão, considerando, sobretudo, a devida publicidade dessas informações do Edital de Convocação da AGE e na respectiva ata, bem como, respeitadas as disposições sobre divulgações de informações e normas de conduta dos artigos 48, 52 e 53 da Instrução CVM nº 400/03;
- o Sr. Moreau poderia ter tido acesso aos documentos que norteiam a operação se, ao invés de manifestar o ânimo de criar tumulto, tivesse se dirigido à sede da companhia onde estão disponíveis para consulta desde a publicação do Edital de Convocação da AGE, e que serão extensivamente discutidos na assembléia originalmente convocada para 01.10.07, todavia, até a presente data não demonstrou interesse em fazê-lo, focando seus esforços tão-somente em perquirir a intenção da administração da companhia relativamente à pretendida captação, alegando, inclusive fatos relacionados ao nível de endividamento da companhia, algo que, segundo afirma, será prejudicial ao fluxo futuro de dividendos;
- o citado acionistas parece pretender fazer jus a informações distintas daquelas já disponibilizadas à universalidade dos acionistas, em desrespeito às normas legais. Tampouco parece louvável o fato de que a despeito dos constantes e reiterados questionamentos, o referido acionista jamais tenha comparecido (ainda que tivesse enviado votos de protesto, por cerceamento de palavra) a qualquer assembléia geral da companhia;
- quanto ao segundo ponto levantado pelo acionista, referente à conversão de ações ordinárias em ações preferenciais, registramos que o *Pedido de Reconsideração* endereçado a essa D. Superintendência, para ulterior encaminhamento ao Colegiado, foi devidamente protocolado nesta data, em São Paulo, nos moldes da Deliberação CVM nº 463/03;
- em relação ao Aditamento ao Ofício, por meio do qual o acionista questiona um suposto conflito do acionista controlador da companhia na deliberação que aprova a captação, o alegado impedimento é totalmente descabido na medida em que o artigo 115 da Lei das S/A é claro ao dispor sobre as hipóteses de abuso do direito de voto e vedações ao exercício de voto, como transcrevemos, *in verbis*:

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do art. 8º.

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido."

- h. ademais, ao instituir as responsabilidades do acionista controlador, a Lei das S/A estabeleceu, em seu artigo 117, que o acionista controlador responde pelos danos causados decorrentes de emissão de valores mobiliários que não tenham por fim o interesse da companhia e venham a causar prejuízos aos acionistas minoritários, àqueles que ali trabalham ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- i. ora, se o acionista controlador pode ser responsabilizado por promover a emissão de valores mobiliários em desacordo com os objetivos sociais da companhia, não faz sentido algum supor que o acionista controlador estivesse impedido de votar, pois é do exercício do direito de voto que emerge a sua eventual responsabilização. Admitir tal suposição seria ter como inócuo o artigo 117 do referido diploma legal; e
- j. certos de que não há amparo legal ou necessidade que justifique o adiamento da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 01.10.07, na medida em que informações pertinentes e abrangentes acham-se disponíveis na sede da Companhia (e mesmo assim não foram analisados), solicitamos que o pedido do acionista seja indeferido e que a referida Assembléia Geral Extraordinária possa ser regularmente instalada na data aprazada, consoante Edital de Convocação já publicado em jornais de grande circulação.
7. Em 27.09.07 foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 730/07 à Duke, nos seguintes termos (fls. 17/18):
- a. reportamo-nos à resposta da DUKE aos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-3 Nº727 e Nº728/07, de 24 e 25.09.07;
- b. a respeito, e para que possamos cumprir o disposto no art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº372/02, solicitamos o envio **imediato**, pelo Sistema IPE, dos documentos referentes à matéria a ser deliberada na AGE marcada para 01.10.07, que estariam à disposição dos acionistas na sede da companhia, mas que não foram enviados pelo referido Sistema, incluindo a justificativa da administração da companhia para captação de recursos de que se trata, bem como a pretendida destinação desses recursos;
- c. nesse sentido, destacamos que o §6º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 estabelece que esses documentos devem ser encaminhados à BOVESPA, que somente os recebe pelo Sistema IPE.

Análise

8. **Quanto ao pedido de postergação da AGE**, inicialmente, cabe transcrever o disposto no § 5º do art. 124 da LSA:

"§5 A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

*I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, **por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;***

*II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a **deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.**"*

9. Conforme o Edital de Convocação divulgado em 14.09.07, a administração da DUKE pretende submeter à AGE as seguintes matérias (fls. 11/12):
- a. o arquivamento, perante CVM, do Primeiro Programa de Distribuição Pública de Valores Mobiliários da Companhia, no valor de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data do seu respectivo arquivamento na CVM;
- b. a captação de recursos pela companhia, por meio de (i) distribuição pública de debêntures não-conversíveis em ações, sem garantia, no mercado local, da 1ª emissão da companhia, com as seguintes características: *Número de séries: 2 (duas) séries; Valor Total da Emissão: até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); Quantidade: até 100.000 (cem mil) debêntures; Valor Nominal Unitário: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);* e (ii) títulos de dívida (*notes*) no mercado internacional, a serem ofertados para investidores institucionais qualificados, residentes nos Estados Unidos da América com base na *Rule 144A*, e nos demais países, exceto Estados Unidos da América e Brasil, com base na *Regulation S*, no valor de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo que o valor total das debêntures da 1ª emissão e das *notes* não poderá ser superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e
- c. a delegação de poderes ao Conselho de Administração da Companhia para que este delibere sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 (ver abaixo) da Lei das Sociedades por Ações e sobre a oportunidade da 1ª emissão de debêntures, bem como sobre os demais termos e condições das *notes*.

10. Nota-se que as deliberações propostas não violam dispositivos legais e/ou regulamentares, tendo em vista o disposto nos artigos 52 e 59, §1º, da LSA:

"Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado."

(...)

"Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições de correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimentos, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1o Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a **assembleia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.**" (grifei)

11. Portanto, em que pese o acionista não especificar em sua correspondência se sua solicitação se refere ao inciso I ou II do § 5º do art. 124, verifica-se que não se está diante da situação prevista no inciso II, pelo que a questão será analisada como pedido previsto no inciso I do referido artigo.
12. Referido dispositivo dispõe que a CVM poderá aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, **por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.**
13. Segundo o referido edital de convocação por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 135, da LSA, os documentos pertinentes às matérias a serem apreciadas na Assembleia Geral Extraordinária encontrariam-se disponíveis na sede da companhia (São Paulo), a partir de 14.09.07.

"Art. 135

(...)

§ 3o Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral."

14. O fato é que a companhia alegou ter disponibilizado os documentos relativos à matéria a ser deliberada na sede da companhia, porém não os enviou, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à BOVESPA, pelo Sistema IPE (a única forma que a BOVESPA recebe os documentos), contrariando o disposto no §6º do art. 124 da LSA, abaixo:

"§ 6o As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral."
15. A companhia somente enviou os documentos, pelo Sistema IPE, em 27.09.07, às 22:10h, em atendimento ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 730/07, da mesma data, de modo a possibilitar analisar a questão e concluir pela complexidade ou não da matéria.
16. Desse modo, os 8.745 acionistas minoritários (segundo o IAN/06) da companhia, espalhados pelo País, quicá pela mundo, só teriam acesso aos documentos relativos a matéria, inclusive a justificativa para "*dobrar o endividamento financeiro da empresa*", se comparecessem à sede da companhia, ou a partir das 22:10h de 27.10.07.
17. Cabe ressaltar que a documentação disponibilizada via IPE se resume a uma apresentação de 8 (oito) slides em que no último consta a finalidade da captação, nos seguintes termos: "Utilização dos recursos captados nas emissões para liquidação antecipada de dívidas da Cia e para melhorar seu perfil de endividamento, por meio da redução dos juros atualmente pagos" (fls. 19/26).
18. Segundo o acionista "*a captação de recursos em tela, se aprovada, representará dobrar o endividamento financeiro da empresa, reduzindo o Patrimônio Líquido em 50%. O custo financeiro resultante poderá doravante comprometer irreparavelmente o resultado econômico*".
19. Cabe ressaltar que, segundo a documentação enviada, para a preparação dos programas de distribuição, foi realizada auditoria completa na companhia, envolvendo as áreas Financeira, Jurídica, RH, Meio Ambiente, Operações, Comercial e Regulatória, de modo que os resultados obtidos na aludida auditoria permitirão a avaliação da conveniência da emissão.
20. Não obstante, referido relatório de auditoria, que, a meu ver, é de fundamental importância para a análise dos acionistas para formar seu juízo de valor quanto à deliberação proposta, **não foi colocado à disposição dos acionistas** .
21. Além disso, a ata da Reunião do Conselho Fiscal, de 21.09.07, que aprovou a operação, segundo a documentação encaminhada, também não foi disponibilizada aos acionistas.
22. Desse modo, entendo que a matéria em si (emissão de debêntures), não é revestida de complexidade, porém, tendo em vista que:
 - a. a captação representa valor vultoso, que vai praticamente dobrar o endividamento da empresa; e
 - b. a própria administração, ao não disponibilizar todas as informações necessárias para análise, notadamente o citado laudo de auditoria, prejudicou a análise da deliberação pelos acionistas, tornando a questão complexa, não pelo assunto em si, mas em razão da falta de informação necessária para elucidar a conveniência da captação;
a meu ver, a aludida AGE não foi regularmente convocada, tendo em vista que todos os documentos pertinentes à deliberação não foram colocados à disposição dos acionistas na sede da companhia (art. 135, §3º, da LSA), tampouco enviados à BOVESPA (art 124, §6º, da LSA), via Sistema IPE.
23. Cabe, antes da conclusão do próximo parágrafo, transcrever a definição, mais aplicável ao caso, da palavra "complexo" pelo Dicionário Aurélio: *confuso, complicado, intrincado.*
24. Desse modo, **entendo que, nos termos do inciso I do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, a CVM deveria adiar a AGE marcada para 01.10.07**, tendo em vista que a análise dos documentos relativos à matéria tornou-se complexa em razão da falta de documentos para elucidar a relevante captação pretendida, notadamente o laudo de auditoria mencionado, devendo ser adiada até que **todos** os documentos pertinentes sejam colocados à disposição dos acionistas, tanto na sede da companhia como pelo Sistema IPE, e, a partir de então, contar-se-á 15 (quinze) dias para a sua realização, nos termos do §1º, II, e §6º do artigo 124 e § 3º do art. 135, ambos da LSA, abaixo:

"Art. 124

(...)

§1º

(...)

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

§ 6o As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral.

Art. 135

(...)

§ 3o Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral ."

25. **No que diz respeito à solicitação de que a DUKE realize as conversões de classes acionárias, deixando de obstar imotivadamente os direitos de seus acionistas minoritários**, cabe ressaltar que, em 25.09.07, foi protocolizado pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, informada à companhia por meio do OFICIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 703/07, de 13.09.07, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2007-9211.
26. Não obstante, ainda que a companhia não tivesse protocolizado o pedido, a CVM não tem competência para determinar que a companhia realize a conversão, mas tão-somente apurar as responsabilidades por eventual descumprimento a dispositivo legal ou regulamentar.
27. **No que tange à solicitação para que a CVM avalie se as ações ordinárias constantes do bloco de controle não estão conflitadas no tocante a delegar ao Conselho de Administração a aprovação dos termos e condições da operação que será submetida à AGE marcada para 01.10.07**, conforme se depreende da leitura do Parecer de Orientação CVM nº 34/06, o acionista que possui interesse conflitante com o da companhia não está impedido de votar, devendo ser analisado posteriormente a validade do seu voto.
28. O acionista estaria impedido de votar somente se fosse constatado que esse acionista auferiria um benefício particular decorrente da deliberação, que não é o caso.
29. Ademais, não vislumbro, diante das informações disponíveis, um eventual conflito de interesses com o acionista controlador ao delegar ao Conselho de Administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da LSA e sobre a oportunidade da emissão das debêntures, tendo em vista que tal possibilidade de delegação é expressa no §1º do art. 59 da LSA.

Isto posto, sugiro o envio do processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do § 5º do art. 124 da LSA.

Atenciosamente,

Original assinado por

MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO

Analista